



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720279/2011-99
ACÓRDÃO	2201-012.300 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINOPOLIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 28/02/2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarcie de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, e não comprovada a certeza e liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

PERÍCIA.

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia. Inexiste cerceamento de defesa.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS COMPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de valores para compensação previdenciária deve observar o art. 89, § 4º, da Lei nº 8.212/91, que prevê aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, não sendo permitida a utilização de juros compostos pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do lançamento**

A autuação (fls. 3-11), com Relatório fiscal às fls. 12-20, versa sobre contribuições devidas à Seguridade Social, resultantes de glosas de compensações realizadas em desacordo com a legislação pertinente, constantes em GFIP, no período de 06/2010 a 02/2011, cujos valores compensados já se exauriram por terem sido compensados em outras competências.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 122-130), argumentando, em síntese, que:

- a) Julgando o RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Mario Velloso, DJ de 21.11.2003, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 10 do art. 13 da Lei nº 9.506/97 (art. 12, I, "h", da Lei 8.212/91), que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo federal, estadual ou municipal. Traz diversos julgados e portarias nesse sentido.
 - a.1) Assim, fora de dúvida que as contribuições previdenciárias dos detentores de mandato eletivo recolhidas até a edição da Lei nº 10.887/2004 são indevidas, podendo ser objeto de compensação e/ou restituição.

- b) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é faculdade do contribuinte que possua crédito contra a Fazenda Pública compensar aludidos valores com débitos vincendos, independentemente de autorização da Administração Pública ou de sentença transitada em julgado. Na espécie, é inequívoco que as contribuições recolhidas com base na alínea 'h' do inc. I do art. 12 da Lei nº 9.506/97, por indevidas, constituíam créditos do Município de Capinópolis e, portanto, estavam sujeitas a compensação. Traz novamente julgados que alegadamente comprovam legítima a compensação efetuada.
- c) Não há que se falar, tampouco, que as compensações previdenciárias foram efetuadas em desacordo com o prazo. Isso porque em relação aos pagamentos realizados antes da Lei Complementar 118/05 prevalece à aplicação da tese dos "cinco mais cinco", consagrada no STJ.
- c.1) O Superior Tribunal de Justiça delineou a inaplicabilidade dos artigos. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005 aos tributos recolhidos anteriormente à sua vigência. No mesmo sentido se orientou o Tribunal Regional da 1ª Região.
- c.2) De tal sorte, observado o prazo prescricional decenal o Município de Capinópolis faz jus à compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios de detentores de mandato eletivos com base na Lei nº 9.506/97.
- d) Tampouco há que se falar de equívoco na correção dos valores apresentados das contribuições indevidamente recolhidas. Toda a planilha de valores apurados está de acordo com o artigo 89, § 4º da lei 8.212,91.

Pede, ao final, seja julgado insubsistente o auto de infração.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 136-141) pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 28/02/2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, e não comprovada a certeza e liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 09/09/2016 (fls. 144-145), apresentou recurso voluntário (fls. 147-158), em 10/10/2016, reiterando os argumentos da impugnação.

Além disso, alega que:

- (i) a autoridade fiscal não calculou o valor dos créditos previdenciários de maneira correta, conforme prescreve o artigo 39, §49, da Lei 119 9.250/95;
- (ii) somente prova pericial contábil poderá demonstrar que o Município de Capinópolis não capitalizou os juros de modo composto;
- (iii) a despeito da ausência de pedido de prova pericial na impugnação administrativa, tal prova pode ser realizada nesse momento processual, em face do princípio do informalismo e da verdade real e
- (iv) se a própria União Federal aplica juros compostos na cobrança dos créditos tributários, o contribuinte também pode adotar tal sistemática de cálculos na compensação, por força do artigo 167 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a glosa de compensações em virtude da inexistência de crédito a ser compensado, por ter se exaurido o referido crédito em competências anteriores. Irresignada, a recorrente afirma que os valores compensados estão corretos.

Destaco, porém, de plano, que a argumentação da recorrente é incoerente, pois assenta-se nas seguintes premissas:

- i. não utilizou juros compostos para calcular o crédito a que faz jus.
- ii. somente prova pericial contábil poderá demonstrar que o Município de Capinópolis não capitalizou os juros de modo composto.
- iii. caso a prova pericial demonstre que houve a utilização de juros compostos, é direito do contribuinte empregar esta técnica na apuração dos seus créditos.

Inicialmente, em relação ao período de perícia — que se fez acompanhar dos quesitos que a recorrente julga pertinentes — entendo que este não é necessário, tampouco poderia ser deferido no presente caso. Tratando-se de declarações de compensação, cabe ao

autor da declaração demonstrar que o seu direito é líquido e certo, o que compreende a demonstração de que o cálculo efetuado está de acordo com a legislação. Não pode a Administração substituir o contribuinte nesta função.

A perícia prevista no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972 tem a finalidade produzir nos autos informações e provas que o impugnante não dispõe no momento da impugnação, devendo ser indeferido quando tiver a finalidade de transferir indevidamente o ônus probatório para a Administração Tributária.

Deste modo, rejeito o pedido de perícia.

Em relação à forma de cálculo dos juros, a recorrente se equivoca ao afirmar que a utilização de juros compostos lhe seria permitida pela legislação. A matéria é regulada pelo art. 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A distinção entre a aplicação da taxa SELIC “acumulada mensalmente”, conforme previsto no dispositivo acima, e a utilização de juros compostos mediante aplicação da taxa SELIC implica em diferenças metodológicas relevantes para o cálculo de restituições e compensações tributárias. O método legal consiste na aplicação sucessiva das taxas SELIC efetivamente vigentes em cada período mensal, considerando as variações determinadas pelo Comitê de Política Monetária, de modo que o valor corrigido resulta da multiplicação do principal pelas taxas mensais consecutivas, refletindo com precisão as oscilações econômicas ocorridas no período de correção.

O dispositivo estabelece um sistema híbrido de cobrança, no qual a SELIC acumulada mensalmente para o período de espera soma-se aos juros de 1% no mês em que a compensação está sendo efetuada. Não há, portanto, autorização para utilização de juros compostos.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO 2201-012.300 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10970.720279/2011-99

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

DOCUMENTO VALIDADO